



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol  
Terceira Comissão Disciplinar**

**Processo nº 192/2019**

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**Denunciados: C. R. FLAMENGO (RJ), BOTAFOGO F. R. (RJ), e,**  
**LUIZ FERNANDO MORAES DOS SANTOS**  
**(Atleta do Botafogo F. R.)**

**VOTO VENCIDO – AUDITOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA**

**EMENTA:**

**DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR MAIORIA DE VOTOS – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) À EQUIPE DO BOTAFOGO F. R. (RJ) – POR INFRAÇÃO AO ART. 206, DO CBJD; ABSOLVER O BOTAFOGO F. R. (RJ) QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 211, DO CBJD; APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) À EQUIPE DO BOTAFOGO F. R. (RJ) POR INFRAÇÃO AO ART.213, INC. I, DO CBJD; ABSOLVER O BOTAFOGO F. R. (RJ) QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 257, §3º, DO CBJD; APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À EQUIPE DO C. R. FLAMENGO (RJ) POR INFRAÇÃO AO ART.213, CAPUT, DO CBJD; POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O C. R. FLAMENGO (RJ) QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 257, §3º, DO CBJD, e, MAIORIA DE VOTOS – ABSOLVER LUIZ FERNANDO MORAES DOS SANTOS, ATLETA DO BOTAFOGO F. R. (RJ) QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 258, DO CBJD. OS PAGAMENTOS DAS MULTAS ACIMA DEVERÃO SER COMPROVADAS NOS AUTOS, NO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS, SOB PENA DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NO ART. 223, DO CBJD.**

1/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## DA DENÚNCIA

Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, na partida realizada, no dia 07 de novembro de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro Série A, categoria profissional, entre as equipes do **Botafogo F. R. (RJ)** e **C. R. Flamengo (RJ)**, relatado, pela Procuradoria, deste Tribunal, na Comunicação de **Motivo de atraso no início e/ou reinício** da Súmula da partida, que *"houve atraso de dois minutos no reinício da partida devido à demora do retorno da equipe do botafogo"*, cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*; que houve a expulsão do atleta do Botafogo, **Luiz Fernando Moraes dos Santos**, por constar na Súmula que *"aos 8 minutos do segundo tempo, expulsei do campo de jogo em decorrência do segundo cartão amarelo ao Sr. Luiz Fernando Moraes dos Santos por segurar seu adversário Sr. Bruno Henrique Pinto, evitando um ataque promissor, o atleta expulso saiu de campo sem relutar e o atleta atingido continuou na partida normalmente"* cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 258**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Relata, ainda, a Procuradoria que, além dos relatos da Súmulas, e, divulgado na mídia, foram identificadas várias cenas de barbárie por toda a praça desportiva, destacando as brigas na parte interna do estádio, identificadas por vídeos, com espancamento de um homem, onde a segurança tentou protegê-lo, conforme destacado na matéria do *Ao LANCE!*; brigas na praça desportiva, entre as torcidas, com vítimas graves, prejudicando a segurança de todos os presentes no local do evento; cenas de desordem no interior do estádio, conforme prova de vídeo, inclusive, na porta do estádio e na praça desportiva; cenas de guerra se agravaram pelo fato de torcedores da agremiação visitante (Flamengo) entrarem em outro setor, comprarem ingressos e entrarem no estádio para assistir jogo no local destinado a torcida mandante (Botafogo), comprovado pelas matérias de equipes de reportagens e por apreensões feitas pelo BEPE – Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios, com a retirada de 70 invasores do estádio.

2/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

E, mais,- houve brigas e tumultos envolvendo as equipes no túnel de acesso ao gramado, entre membros da agremiação do mandante (Botafogo) e membros da agremiação do visitante (Flamengo), inclusive, após o apito final, briga de jogadores do Botafogo com funcionários do Flamengo; invasão dos torcedores do Botafogo na zona mista, com agressão a um jornalista, criando tumulto naquele local.

E, pior,- ainda, houve agressão e hostilidades por parte dos torcedores da agremiação mandante (Botafogo) contra membros da Justiça Desportiva, destacando momentos de pânico e descaso envolvendo membros deste E. Tribunal Desportivo (STJD), qual seja, cenas de barbárie na praça desportiva, cenas lamentáveis de vandalismo e agressões verbais e físicas e gratuitas a torcedores, as quais foram demonstradas nas provas de vídeos e matérias jornalísticas carreadas ao presente feito, comprovando a omissão em tomar providências capazes de prevenir ou reprimir a desordem em sua praça de desporto, destacando que a denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 213, inc. I, §1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

No tocante à agremiação visitante (Flamengo), parte das brigas e confusões se deram em razão da entrada da sua torcida em local inapropriado, que era destinado à torcida do clube mandante (Botafogo), com mais de 70 torcedores identificados e detidos pela BEPE, com a denúncia apresentada por afronta ao **art. 213, inc. I, §2º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Por outro lado, foi constatado, também, em prova de vídeo e matérias jornalísticas, uma grande confusão, por um grande número de membros de ambas as equipes envolvidas no tumulto, qual seja, do **Botafogo e Flamengo**, os quais não foi possível a identificação pessoal e que torna difícil a individualização da pena, recaindo a denúncia apresentada por afronta ao **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, a ambos os clubes mandante (Botafogo) e visitante (Flamengo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ademais, ainda, houve invasão e diversos conflitos de torcedores em setor de camarotes e zona mista, faltando, assim, infraestrutura necessária e suficiente para garantir a segurança das pessoas envolvidas no evento, tais como, organização do evento, policiamento, seguranças particulares, etc, a qual teve a denúncia apresentada por afronta ao **art. 211**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Neste Tribunal, as equipes do **Botafogo F. R. (RJ)** e **C. R. Flamengo (RJ)**, são **reincidentes**, enquanto que o atleta do **Botafogo F. R. (RJ)**, **Luiz Fernando Moraes dos Santos**, é **primário**.

Em favor da equipe mandante, **Botafogo F. R. (RJ)**, a defesa oral, prova documental e a prova de vídeo foram apresentadas pelo Dr. **Aníbal Rouxinol**.

Em favor da equipe visitante, **C. R. Flamengo (RJ)**, a defesa oral e prova documental foram apresentadas pelo Dr. **Michel Assef Filho**.

E, na condição de testemunha da Procuradoria, houve depoimento pessoal do Procurador do TJ/RJ, Dr. **Fernando Couto**, cujo depoimento está juntado aos autos às fls. 200.

#### **DA PROCURADORIA**

Diante dos fatos apresentados no feito, a Procuradoria apresentou provas de vídeos e sites às fls. 21/23, matérias jornalísticas às fls. 24/43 e 57/62, e, Declaração relatando as agressões sofridas pelos membros do TJ/RJ e STJD às fls. 64, Notícia de Infração apresentada pelo TJD/RJ às fls. 68/73, e, depoimento de testemunha, com isso manteve sua denúncia nos termos da exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### **DO BOTAFOGO F. R. (RJ)**

A defesa do mandante da partida, **Botafogo F. R. (RJ)**, juntou os documentos de fls. 74/185, os quais comprovam os danos nos banheiros e ao patrimônio do Botafogo causados pela torcida do Flamengo às fls. 147/152; danos causados nas cadeiras do estádio às fls. 152/173, relatórios do Botafogo demonstrando e cobrando os danos sofridos no estádio pela torcida do Flamengo às fls. 174/177, e, documentos e vídeos comprovando os danos e os efeitos proveniente da partida às fls. 178/185.

A defesa do visitante, **C. R. Flamengo (RJ)**, não juntou defesa escrita, só apresentou defesa oral.

### **DO PRINCIPAL E DO ACESSÓRIO**

Para melhor entender o conflito, as agressões, bem como os danos causados na parte interna e externa do Estádio onde ocorreu a partida em questão, se faz necessário entender, também, a questão de que o acessório (conflito) acompanha o principal (partida de futebol).

Isso ocorre porque, se não houvesse o principal (evento esportivo ou a partida de futebol), por certo, não teríamos o acessório (confusões e agressões na parte interna e externa do estádio), cujo efeito do tumulto causados e gerados se deu em várias pessoas que foram agredidas fisicamente, inclusive, internadas para os procedimentos médicos adequados.

Outro fato relevante que se mostra necessário questionar, trata-se de que o evento esportivo está sob o condão da Justiça Desportiva, enquanto que os danos causados fora do estádio, em tese, cabe à Segurança Pública (Polícia Militar) que mantém controle externo do estádio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Entretanto, **a origem da questão se dá com o evento esportivo enquanto que a segurança externa é consequência da partida de futebol**, porque, não havendo a partida de futebol, por certo não haveria a segurança externa do estádio e as consequências que envolvem espetáculo esportivo, tais como: trânsito, transportes públicos e particulares, bem como todo o comércio que se desenvolve no dia do jogo de futebol.

Assim, é fácil concluir que, no dia de jogo de futebol, muito mais, ainda, quando trata-se de um clássico do futebol brasileiro que é o jogo entre o time do Flamengo e o time do Botafogo, aliás, de repercussão nacional, e, muitas vezes, internacional.

Dessarte, diante dos fatos acima destacados, não se pode julgar este feito, sem levar em conta os danos causados na parte interna e externa do estádio (antes, durante, e, após o término do jogo), onde as agressões físicas e verbais começaram na compra dos ingressos do jogo.

Os fatos foram comprovados na reportagem de fls. 37, onde os torcedores da equipe do Flamengo foram adquirir ingressos do torcedores do Botafogo com objetivo de entrar no jogo a qualquer custo, independente dos danos causados com esse fato, muito bem destacado abaixo na reportagem, senão vejamos:

## **Clássico: 70 torcedores do Flamengo foram detidos por invasões, diz Bepe**

Portanto, por interpretação analógica, e, por ser de conhecimento geral, há um princípio em Direito que diz que: **"o acessório segue o principal"**, aliás, trata-se de antigo brocardo romano: *accessorium sequitur principale* (*princípio da acessoriedade*), qual seja, o acessório segue o principal.

6/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Na questão do voto ora proferido, entendo ser necessário abordar a questão considerando que não haverá julgamento justo para esse caso se deixarmos de lado a questão que se deu na parte interna e externa do estádio no dia do jogo, considerando, ainda, o antes, durante e após o término da partida.

### **VOTO SEPARADO - TÓPICO DA DENÚNCIA**

A equipe do **Botafogo F. R. (RJ)** foi denunciada no **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, sob a alegação de que "*houve atraso de dois minutos no reinício da partida devido à demora do retorno da equipe do botafogo*".

E, no caso em questão, com objetivo de afastar a condenação indevida, não se pode deixar de apreciar o teor da **Regra 5 – O ÁRBITRO**, que diz: "*cada partida será dirigida por um árbitro, que terá autoridade total para fazer cumprir as Regras do Jogo*".

E, mais -, não se pode deixar de apreciar, também, **as 17 leis estabelecidas pela International Board**, dentre elas, a **Regra 7**, a qual trata-se da **duração da partida**, a qual diz que, a partida deve durar **90 minutos**, divididos em dois tempos de **45 minutos**, com um intervalo de **15 minutos**, entre o primeiro e o segundo tempo de jogo.

Dessarte, no tocante à determinação para as equipes retornarem ao campo de jogo antes de exauridos **13 (treze)** minutos, entre o intervalo do 1º tempo e o reinício da partida, **não há disposição legal para suprir a determinação da FIFA**.

E, tratando-se determinação da **FIFA**, por **analogia**, nossa **Carta Magna** ou **Constituição do Futebol Mundial**, deverá respeitar a **regra máxima do futebol no Brasil**, e não se pode punir clube por acolher nos **Regulamentos das Competições (Infra)** determinação que não foi imposta pela **FIFA especificamente**.

7/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Outro fato relevante, para melhor entendimento dessa questão, está preconizado no **Art. 8º, inc. XI**, do *Regulamento Geral das Competições CBF 2019*, que diz que "compete ao árbitro, *providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida*".

Portanto, considerando o teor deste artigo, não se pode atribuir ao clube, mas, sim, ao atleta específico que deu causa ao atraso no retorno ao campo de jogo, e, a punição ora denunciada aplica-se exclusivamente ao clube.

É que, o inciso XI, não fala especificamente a quem atribuir essa punição, uma vez que, retornar ao campo de jogo, mencionando somente os atletas, não pode o clube ser punido indevidamente por esse fato, sobretudo por não constar nas Súmulas da partida, qual atleta deu causa para esse atraso, se, tratou-se de um atleta ou time completo.

Assim, não constando no **Regulamento da Competição** punição aos clubes ou aos atletas, **especificamente**, que não cumprirem o tempo de intervalo inferior aos 15 (quinze) minutos, providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos, trata-se de mera formalidade a ser cumprida ou não pelos clubes ao ser avisado pelos árbitros de futebol.

Por via de consequência, na leitura da **Súmula** de jogo, na **Cronologia**, fica fácil concluir o que, de fato, ocorreu no reinício do jogo, porém, **sem atribuir especificamente culpa ao atleta ou ao clube**.

Ademais, no tocante as equipes retornarem ao campo de jogo antes de exauridos **13 (treze)** minutos, entre intervalo do 1º tempo e reinício da partida, **não há disposição legal para suprir a determinação da FIFA (Carta Magna)**.

É que, **a duração da partida, será de 90 minutos por jogo, divididos em dois tempos de 45 minutos, com 15 (quinze) minutos de intervalo entre os períodos**.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Cabe, ainda, **uma análise do atleta que precisa por disciplina física e mental ter respeito ao seu corpo com o intervalo de 15 minutos, entre o primeiro tempo e o segundo, para a sua recuperação física e mental.**

Logo, não se pode exigir do clube **Botafogo F. R. (RJ)** qualquer punição por regras onde não há disposição legal para esse fim, pois, **seria o mesmo que criar regra unilateral sob responsabilidade exclusiva do clube, deixando de respeitar a determinação da FIFA.**

Diante do exposto e dos motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a **Absolvição**, quanto a imputação do **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, a equipe do **Botafogo F. R. (RJ)**.

A equipe do **Botafogo F. R. (RJ)** foi denunciada no **art. 211**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, sob a alegação de que *"deixou de manter o local com infraestrutura necessária para receber o evento esportivo da partida entre flamengo e botafogo"*.

Às fls. 34/35, documentos juntados pela Procuradoria, **sem qualquer impugnação do mandante, Botafogo F. R. (RJ)**, os quais **tratam-se da questão da segurança do jogo e da falta de infraestrutura necessária para o jogo em questão**, cuja Diretoria do Clube diz que: *"o Botafogo informou que aumentaria em mais de 100% o efetivo de seguranças contratados temendo confusões no Estádio. O Clube ainda fez campanha pedindo para que seus torcedores entrassem no Nilton Santos uniformizados para evitar possíveis invasores adversários nos setores destinados ao Alvinegro. Durante a partida, válida pela 31ª rodada do Campeonato Brasileiro, um torcedor sofreu agressão no setor leste superior do Nilton Santos no fim do primeiro tempo."*

9/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por sua vez, o **art. 211**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, é claro e conclusivo ao afirmar que cabe punição ao clube que deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização, cabendo, inclusive, interdição do local, caso seja necessário.

Por outro lado, o **art. 184**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, também, se mostra claro e cristalino ao determinar e aplicar a punição cumulativa das penas ao clube ou agente que mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações.

Aliás, é o caso em questão, pois, o clube falhou na contratação de segurança e na desordem que o resultado atingiu, cabendo a aplicação do artigo supra como medida cumulativa na aplicação das penas, e, neste caso, se enquadra a culpa objetiva do clube, pois, a omissão reconhecida pela Diretoria determina que o clube assumiu o risco do resultado negativo.

Portanto, diante dos fatos mencionados na denúncia pela Procuradoria e confirmada nas provas de vídeos e reportagens, não há como afastar a punição ao clube do **Botafogo F. R. (RJ)**, conforme capitulado e preconizado no **art. 211**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Diante do exposto, tratando-se de clube **reincidente** neste Tribunal, e, considerando as atenuantes e agravantes dos **arts. 179 e 180**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a aplicação da pena de **Multa**, no valor de **R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), a equipe do **Botafogo F. R. (RJ)**, quanto a imputação do **art. 211**, combinado com o **art. 184**, ambos, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A equipe do **Botafogo F. R. (RJ)** foi denunciada no **art. 213, inc. I, § 1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, sob a alegação de *"torcedores participarem de desordem no jogo, na parte interna e externa do estádio, envolvendo em brigas e confusões, no evento esportivo da partida entre flamengo e botafogo"*.

Destaca-se a reportagem de fls. 36, cujo teor dá conta de que *"a violência tomou conta do clássico entre Botafogo e Flamengo, dentro e fora do Nilton Santos hoje (8)*.

Consta, ainda, às fls. 60, a agressão de torcedores do Botafogo à jornalista, bem como na tentativa de invadir a zona mista, assim destacado na reportagem, senão vejamos:

## **Torcedores do Botafogo agredem jornalista e tentam invadir a zona mista**

Outro destaque, trata-se da reportagem de fls. 57, na qual o repórter, **Eric Faria**, relatou a confusão envolvendo os cartolas de Botafogo e Flamengo: *"Quem deveria dar exemplo"*

E segue a reportagem, destacando que: *"A vitória do Flamengo sobre o Botafogo na noite desta quinta-feira foi marcada por confusões dentro e fora de campo. Antes, durante e depois da partida no Nilton Santos. Além das faltas duras e da expulsão de Luiz Fernando com a bola rolando, o repórter Eric Faria relatou, também, que o clima quente se estendeu para os corredores do estádio e respingou até nos dirigentes dos clubes. - O que eu tenho para trazer não são entrevistas dos jogadores do Flamengo, mas, sim, uma confusão feia que aconteceu depois da partida no acesso entre os dois vestiários.*

11/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Comissões técnicas quase brigando, dirigentes. Enfim, tudo aquilo que a gente não gosta de ver no futebol e que não deve acontecer. Mas infelizmente aconteceu aqui no Nilton Santos. E eu vou tentar relatar passo a passo o que aconteceu – disse o repórter no "Troca de Passes".*

A conclusão das fotos, vídeos, narrativas da reportagem, não há como afastar, pois, comprovaram a culpa do clube mandante, **Botafogo F. R. (RJ)**, na qual obrigou a interferência da Polícia Militar para a solução do conflito.

Assim, diante dos fatos mencionados na denúncia pela Procuradoria e confirmada nas provas de vídeos e reportagens, não há como afastar a punição ao clube do **Botafogo F. R. (RJ)**, conforme capitulado e preconizado no **art. 213, inc. I, §1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Diante do exposto, tratando-se de clube **reincidente** neste Tribunal, e, considerando as atenuantes e agravantes dos **arts. 179 e 180**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a aplicação da pena de **Multa**, no valor de **R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), mais a perda de mando de campo de 1 (uma) partida, a equipe do **Botafogo F. R. (RJ)**, quanto a imputação do **art. 213, inc. I, §1º**, na forma do **art. 184**, ambos, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

A equipe do **Botafogo F. R. (RJ)** foi denunciada no **art. 257, inc. I, § 1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, sob a alegação de *"torcedores participar de rixas, conflitos e tumultos, no evento esportivo da partida entre flamengo e botafogo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Consta no teor da reportagem de fls. 31, documentos da Procuradoria, que *“os momentos que antecederam o clássico entre Botafogo e Flamengo foram de confusão nos arredores do Estádio Nilton Santos. Na entrada do Setor Leste, torcedores do Alvinegro agrediram com socos e pontapés e roubaram o ingresso de um rapaz que disse não ter time.”*

Portanto, a conclusão das fotos e narrativas das reportagens comprovam a culpa do clube mandante, **Botafogo F. R. (RJ)**, e, a solução se deu após a interferência direta da Polícia Militar, cujo teor está assim destacado na reportagem, senão vejamos: *“A polícia precisou intervir e dispersou a confusão com balas de borracha e gás de pimenta.”*

E, diante dos fatos mencionados na denúncia pela Procuradoria e confirmada nas provas de vídeos e reportagens, não há como afastar a punição ao clube do **Botafogo F. R. (RJ)**, conforme capitulado e preconizado no **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Diante do exposto, tratando-se de clube **reincidente** neste Tribunal, e, considerando as atenuantes e agravantes dos **arts. 179 e 180**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a aplicação da pena de **Multa**, no valor de **R\$ 20.000,00** (Vinte Mil Reais), a equipe do **Botafogo F. R. (RJ)**, quanto a imputação do **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

O atleta da equipe do **Botafogo F. R. (RJ)**, **Luiz Fernando Moraes dos Santos**, foi denunciado no **art. 258**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, sob a alegação de *“aos 8 minutos do segundo tempo, expulsei do campo de jogo em decorrência do segundo cartão amarelo ao Sr. Luiz Fernando Moraes dos Santos por segurar seu adversário Sr. Bruno Henrique Pinto, evitando um ataque promissor, o atleta expulso saiu de campo sem relutar e o atleta atingido continuou na partida normalmente”*

13/14

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em favor do denunciado, atleta da equipe do **Botafogo F. R. (RJ), Luiz Fernando Moraes dos Santos**, houve defesa, a qual em seus argumentos não conseguiram elidir a culpa do atleta.

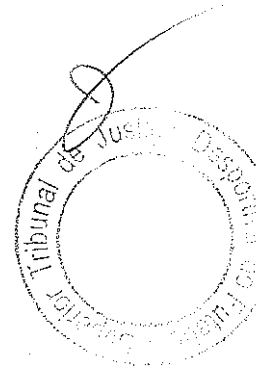
Diante do exposto, apesar de tratar-se de atleta **primário** neste Tribunal, e, considerando as atenuantes e agravantes dos **arts. 179 e 180**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a aplicação da pena de **Advertência**, nos termos do **art. 258, §1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020

  
**JURANDIR RAMOS DE SOUSA**  
**AUDITOR - VOTO VENCEDOR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



1

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Processo nº 192/2019**

**Sessão do dia 05/12/2019**

**Auditor José Nascimento. Voto condutor no que tange à divergência.**

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face do **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS/RJ** e o **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO/RJ**, por brigas durante o jogo realizado no dia 07.11.2019, bem como por afronta ao artigo 206, diante de dois minutos de atraso para o reinício do jogo por parte do BOTAFOGO.

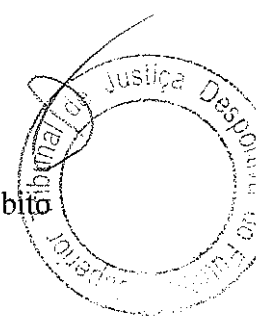
Em relação ao atraso, aplico a Súmula 206, e pondero que o reinício do jogo não se dá com menos de 15 minutos de intervalo entre o primeiro e o segundo tempo, o que não gera atrito com a norma da FIFA sobre o tema, já que a entrada com 13 minutos se dá apenas para permitir que os atletas se posicionem cada um em seu campo até o reinício da partida. Condeno em 2 mil reais, mil reais por minuto, por se tratar de reincidente específico.

No que tange aos graves fatos denunciados, as imagens que foram trazidas aos autos mostram um comportamento de violência extrema, com o ataque incontrolado contra um torcedor, colocando sua vida sob risco.

Os fatos demonstram uma atuação precisa e imediata por parte da segurança privada contratada pelo BOTAFOGO, que com a atuação adequada e

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)

possível num contexto de fúria incontrolável do ser humano evitou o que seria um óbito certo.



As dificuldades de atuação da segurança colocada para atuar por parte do BOTAFOGO são inúmeras, posto que neste caso não havia um conflito entre torcedores rivais nas divisórias que separam as torcidas do Botafogo e do Flamengo, mas pelo contrário, ocorreram no meio da torcida do BOTAFOGO.

2

Isto porque os torcedores do BOTAFOGO estavam suspeitando que torcedores flamenguistas estavam infiltrados em sua torcida, o que independente de ser verdade acabou gerando um ataque covarde contra um torcedor que era em realidade botafoguense e não flamenguista, e só foi salvo pela atuação rápida dos seguranças privados.

E neste contexto é praticamente impossível que um clube proceda a segurança de todos os torcedores de forma pessoal, razão pela qual é natural que a segurança seja deslocada para setores onde há atritos, como as zonas próximas às divisórias entre as torcidas.

Este caso é totalmente diferente do Processo n 191/19, caso que envolveu muitas brigas no Mineirão no jogo realizado entre CRUZEIRO e ATLÉTICO MINEIRO, julgado por este Auditor.

Com efeito naquele caso havia vídeo de cadeiras sendo atiradas do anel superior para o anel inferior, vídeo de torcedor portando garrafa de vidro na área de numeradas, torcedor levantando parte do alambrado e ameaçando de utilizá-lo como arma, rixa generalizada, e seguranças privados contratados que não sabiam o que fazer.

Já no caso presente o distúrbio foi isolado e contido na medida do que era possível.

Todavia, mesmo assim a gravidade é patente, pois o risco de morte do torcedor foi evidente, sendo que o mesmo teve graves lesões, razão pela qual condeno o BOTAFOGO nas penas do artigo 213, inciso I, em multa que arbitro no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Absolvo o BOTAFOGO da denúncia no artigo 211, pois o Estádio Nilton Santos tem condições de receber partidas de futebol, sendo que os eventos que ocorreram tiveram por local de ocorrência a própria torcida do BOTAFOGO.

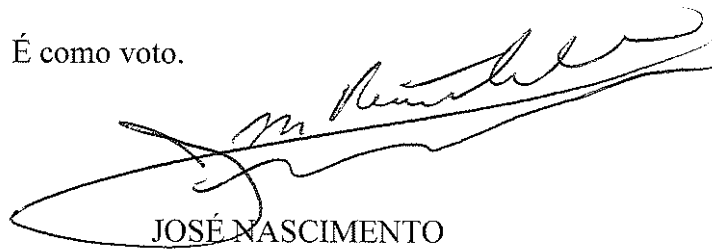


No que tange às denúncias de rixa não há prova nos autos de sua ocorrência, pois o vídeo relativo a esta denúncia mostra apenas uma bate-boca, que sequer foi consignado na Súmula pela equipe de arbitragem, razão pela qual peço vênio ao D. Relator e absolvo o BOTAFOGO.

Por derradeiro absolvo o FLAMENGO de todas as denúncias, pois as provas trazidas aos autos não mostraram qualquer conduta típica levada a cabo por seus torcedores. No que tange às fotos trazidas pelo BOTAFOGO, os bens destruídos não foram lançados ao campo de jogo, tampouco utilizados como armas.

Por fim no que tange ao Atleta Denunciado, entendo que o lance de sua expulsão é um lance de jogo e que não tem antijuridicidade para ensejar sua penação, tratando-se de segundo cartão amarelo, sendo que o Denunciado ao segurar seu adversário não atentou contra sua integridade física, razão pela absolvo o mesmo.

É como voto.



JOSE NASCIMENTO  
Auditor da 3ª Comissão do STJD

